

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.312/11/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167501-51  
Impugnação: 40.010128968-61  
Impugnante: Resil Minas Indústria e Comércio S/A  
IE: 846215970.00-38  
Proc. S. Passivo: Natália Felipe Lima Bonfim/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RETORNO NO PRAZO – INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatou-se remessa de mercadoria para industrialização sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1, Anexo III do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre remessa de mercadorias para industrialização, no período de 03/01/05 a 02/07/05, sem retorno no prazo regulamentar, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02, descaracterizando a suspensão do imposto.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 326/337, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 362/368.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 372/379, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Cuida o presente lançamento de remessa de mercadoria para industrialização, no período de 03/01/05 a 02/07/05, sem retorno no prazo regulamentar, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02, descaracterizando a suspensão do imposto e acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, a Defesa pleiteia que seja considerado decaído o direito do Fisco de constituir todo o crédito tributário ora sob análise, por força do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007. (GRIFOU-SE)

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA

**DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO. (GRIFOU-SE)**

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Em decisão recente (19/10/10), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010(DATA DO JULGAMENTO)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 somente expirou em 31/12/10, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada do lançamento em 28/12/10 (fls. 04).

Sustenta, ainda, a Autuada a não incidência de ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Contudo, tal argumento não a socorre, considerando-se previsão expressa na lei tributária:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Para fins de comprovação da ocorrência do fato gerador, o Fisco apresenta, no Anexo 1 (fls. 28/44), a relação das notas fiscais emitidas pela Autuada remetendo mercadorias para sua filial estabelecida no Estado da Bahia, tendo como Código Fiscal de Operação (CFOP) o número 6901, que trata de operação de remessa de mercadoria para industrialização por encomenda.

Intimada a apresentar as notas fiscais de retorno das mercadorias remetidas para industrialização (fls. 46), a Autuada responde à intimação por intermédio do documento de fls. 48/49.

Em resposta à intimação do Fisco, a Autuada não apresenta a documentação fiscal que comprova o retorno das mercadorias remetidas para industrialização, apenas alega o seguinte: que o estabelecimento matriz autuado enviava diversos componentes avulsos para montagem de estruturas de bancos dianteiros que eram montados e soldados na filial de Camaçari, Estado da Bahia; que a filial não tinha “vida própria”, pois todo o controle financeiro e contábil era centralizado na matriz mineira; que a filial emitia nota fiscal enviando as estruturas prontas para a empresa Powercoat pintar, por conta e ordem da matriz; a Powercoat pintava e faturava como industrialização para a matriz, emitindo nota fiscal para entrega da mercadoria junto à filial baiana; informa, ainda, que no final do processo, a filial baiana da empresa autuada emitia nota fiscal para a empresa LEAR DO BRASIL, destinatária da mercadoria industrializada, por conta e ordem da matriz mineira.

Informa que todo o faturamento para a empresa LEAR DO BRASIL era realizado pela matriz mineira, com emissão de nota fiscal com destaque de 7% (sete por cento), observando no corpo da nota fiscal que o material já fora entregue pela filial, por sua conta e ordem. Ao final, esclarece que considerando-se que todos os componentes eram agregados às estruturas e não retornavam fisicamente à matriz, a Powercoat faturava a industrialização diretamente para a matriz, informando que as estruturas foram entregues na filial por sua conta e ordem.

Lado outro, o Fisco apresenta, no Anexo 4 (fls. 50/52), a relação das notas fiscais emitidas pela filial baiana para a destinatária LEAR DO BRASIL.

No Anexo 5 (fls. 53/54), o Fisco apresenta distribuição de frequência por CFOP, confirmando as entradas de mercadorias para industrialização na filial baiana provenientes da matriz mineira.

O Fisco junta, por amostragem, cópias das notas fiscais de remessa para industrialização, conforme Anexo 7, às fls. 58/61.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Anexo 8 (fls. 62/63), o Fisco apresenta a distribuição de frequência por CFOP da Autuada, com intuito de demonstrar que as mercadorias remetidas para industrialização na filial baiana não retornaram ao estabelecimento mineiro.

Ao final, no Anexo 10 (fls. 66/324), são apresentadas cópias do livro Registro de Saídas em relação ao período objeto do lançamento.

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se saídas de mercadoria para industrialização sem comprovação do retorno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contrariando a previsão constante no art. 19 da Parte Geral e item 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

### RICMS/02

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

### ANEXO III

1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 - A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

### NOTAS:

(...)

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

a - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

b - o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:

b.1 - em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

b.2 - em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

c - o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte.

4 - Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os itens 1, 2, 7 e 8, para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

Ao compulsar as cópias das notas fiscais apresentadas por amostragem às fls. 58/61, constata-se que foram remetidos para industrialização vários itens de mercadorias tais como *lateral encosto dir.*, *lateral encosto esq.*, *travessa diant.*, *tela do arame*, *travessa traseira*, *arco externo diant.*, *reclinador dir. motor*, etc, itens esses não perfeitamente identificáveis.

Tratando-se de mercadorias não perfeitamente identificáveis, torna-se extremamente difícil a conferência quanto à regularidade das operações de remessa e retorno de mercadoria para industrialização, se não há qualquer vinculação entre os documentos fiscais ou se não foram emitidos os devidos documentos fiscais.

Nesse sentido, o ônus de provar que as mercadorias, remetidas para industrialização, retornaram ao estabelecimento remetente para depois darem saída em operações tributadas é da ora Autuada.

Contudo, a Impugnante não trouxe aos autos prova objetiva que respaldasse as alegações apresentadas em sede de defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há dúvidas quanto ao descumprimento de obrigação acessória por parte da filial baiana ao não emitir o documento fiscal devido no retorno da mercadoria. O próprio teor da peça de defesa demonstra esse descumprimento.

Por outro lado, a defesa não consegue demonstrar que, inobstante a caracterização do descumprimento de obrigação acessória por parte do estabelecimento filial baiano, os procedimentos levados a efeito pelas empresas envolvidas não tenham acarretado prejuízo à Fazenda Pública Mineira no que tange à obrigação principal de recolhimento do imposto devido.

Portanto, considerando-se que a Autuada não apresentou os documentos fiscais relativos ao retorno das mercadorias remetidas para industrialização e não providenciou a devida regularização nos termos da nota 2 do Anexo III do RICMS/02, correta a descaracterização da suspensão do imposto, legitimando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

No que se refere às questões levantadas pela Impugnante em relação à multa exigida tais como princípios da boa-fé, do não confisco e da segurança jurídica, importante ressaltar que a exigência da multa obedeceu estritamente a previsão constante do dispositivo legal, observando-se a limitação imposta ao Órgão Julgador pelo art. 110 do RPTA.

Ademais, o art. 136 do CTN dispõe que, na seara tributária, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente. Veja-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de procuração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que o julgava improcedente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Natália Felipe de Lima Bonfim e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 05 de maio de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator**

MHG/cam

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.312/11/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167501-51  
Impugnação: 40.010128968-61  
Impugnante: Resil Minas Indústria e Comércio S/A  
IE: 846215970.00-38  
Proc. S. Passivo: Mardele Eugênia Teixeira Rezende/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre remessa de mercadorias para industrialização, no período de 03/01/05 a 02/07/05, sem retorno no prazo regulamentar, nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/02, descaracterizando a suspensão do imposto, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação.

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 07/10/10 e, todo o lapso temporal do AI, ou seja, o exercício de 2005, escapa àquele que poderia ser validamente cobrado.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, mas tem-se que o Auto de Infração foi recebido pela Autuada, em 28/12/10, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 2005, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o crédito tributário ora exigido estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do Auto de Infração em 28/12/10.

Isto posto, julgo improcedente o lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

**Sala das Sessões, 05 de maio de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**

CC/MIG